



Ofício n. 46/2020-PCO.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ao Exmo. Sr. Presidente
Ministro **Dias Toffoli**
Supremo Tribunal Federal
Brasília – DF

Assunto: Alteração regimental proposta para modificar a sistemática da ação penal originária e retirar dos órgãos colegiados a competência para deliberação sobre recebimento e rejeição da denúncia.

Senhor Ministro,

Saudando-o cordialmente, apresentamos considerações deste Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil a respeito de alterações regimentais propostas pelos Ministros Dias Toffoli e Edson Fachin, cuja deliberação deve se seguir na sessão administrativa realizada no dia de hoje, 1º de julho.

A proposta de emenda regimental II altera os arts. 21 e 234 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF) para modificar substancialmente a sistemática das ações penais originárias.

O art. 21 do RISTF, que trata das diversas atribuições do relator, receberia novo inciso, nos seguintes termos:

XXI – deliberar sobre recebimento ou rejeição de denúncia ou queixa se a decisão não depender de outras provas

A proposta de alteração também abarca o art. 234, que trata especificamente da ação penal originária, para retirar do órgão colegiado a competência para deliberar e decidir sobre o recebimento e rejeição da denúncia ou queixa. A competência passaria a ser do relator, que decidiria por meio de decisão monocrática.



A nova redação inclui a possibilidade de agravo regimental em face da decisão do relator e possibilita a sustentação oral no julgamento do referido agravo no órgão colegiado competente.

Sucedo que **a proposta de alteração fere determinação legal expressa contida na Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990**, que instituiu normas procedimentais para os processos que tramitam perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

Em primeiro lugar, o art. 4º da supracitada lei regulamenta o direito de defesa do acusado de, a partir da apresentação da denúncia, oferecer resposta em um prazo de quinze dias. Em segundo lugar, o art. 6º expressamente determina que o relator encaminhará a denúncia ou queixa para ser deliberada pelo Tribunal, que decidirá sobre o recebimento ou rejeição, ou mesmo improcedência da acusação, *in verbis*:

Art. 4º - Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias.

Art. 6º - A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas

§ 1º - No julgamento de que trata este artigo, será facultada sustentação oral pelo prazo de quinze minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.

§ 2º - Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, determinando o Presidente as pessoas que poderão permanecer no recinto, observado o disposto no inciso II do art. 12 desta lei.

Como se verifica, a legislação vigente consagra o princípio do devido processo legal, possibilitando o exercício efetivo do contraditório e de ampla defesa pelo acusado antes da manifestação do Juízo competente.

Indo de encontro a isso, a proposta de alteração regimental II não prevê a manifestação do acusado, conferindo ao Relator o poder de receber a denúncia sem sequer ouvir os argumentos da parte, fundamentando-se tão somente nas razões lançadas pela acusação.

Na redação atual, o RISTF determina que o órgão colegiado decidirá, assegurando ao acusado a apresentação de defesa prévia por meio de sustentação oral (art. 234, §1º), para, somente então, proceder-se à deliberação sobre recebimento ou rejeição.



Não bastando que acarrete significativo prejuízo à ampla defesa e ao contraditório no sistema de recebimento das ações penais, a alteração regimental em comento também reforça e amplia indevidamente os poderes do Relator, indo de encontro ao princípio da colegialidade.

Entendemos que a proposta de alteração regimental possa ter buscado conferir maior celeridade à apreciação das denúncias. No entanto, o objetivo de eficiência e economia processual não pode se sobrepor às exigências legais, sobretudo quando representam garantias do jurisdicionado, como é o caso da atribuição de competência ao colegiado para receber ou rejeitar a denúncia.

O Tribunal, por excelência, é instância de julgamento colegiado, na qual deve-se priorizar ao máximo e sempre que possível a deliberação coletiva em detrimento de juízos monocráticos. É compreensível que, pela necessidade de celeridade e praticidade em alguns procedimentos, o relator seja incumbido de diversas atribuições.

Contudo, as atribuições do relator não podem reduzir a esfera de proteção dos jurisdicionados, de modo que qualquer mudança regimental que retire a competência dos órgãos colegiados deve ser excepcional e fundamentada em razões legítimas e necessárias, sem acarretar diminuição dos direitos e garantias das partes, sobretudo em matéria penal, como no caso em comento.

Cabe reforçar que a previsão legal do art. 6º da Lei 8.038/1990 não representa uma formalidade vazia. Indica a intenção do legislador em assegurar que decisões de recebimento ou rejeição de denúncia sejam objeto de deliberação por um corpo plural de julgadores que compõem o Tribunal. Ao privilegiar o princípio da colegialidade, busca-se qualificar o pronunciamento decisório a partir de uma deliberação coletiva que, como tal, permite melhor análise da matéria ao confrontar distintas percepções.

Nesses termos, a possibilidade de o relator proferir monocraticamente decisão recebendo ou rejeitando a denúncia carece de qualquer respaldo legal e fere frontalmente o ordenamento jurídico.

Por todo o exposto, exercendo a prerrogativa de defesa da ordem constitucional e democrática, este Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil vem pleitear seja recusada a proposta de alteração regimental II, que se mostra inadequada e incongruente com o ordenamento processual brasileiro. Acreditamos que as alterações propostas representam retrocesso institucional pela diminuição da competência dos órgãos colegiados e supressão de instrumentos de defesa dos acusados.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Sugere-se, assim, seja mantida a atual redação do RISTF, que se harmoniza com a Lei n. 8.038/90 e com o sistema de garantias processuais penais.

Ao apresentar a presente solicitação, aproveitamos a oportunidade para renovar os votos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Felipe Santa Cruz
Presidente Nacional do Conselho Federal da OAB

Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais